



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

7
DE 199

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

DESPACHO: 09/12/97 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE DESENV. URBANO E INTERIOR, EM 10/03/98

3.972
PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CDUI	10/03/98
CDUI	13/05/99
CFT	11/11/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CDUI	17/04/98	04/05/98
CDUI	24/05/99	31/05/99
CFT	29/11/99	06/12/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Milnãno Miranda</u>	Presidente: <u>Osiobh</u>	Em: <u>15/04/98</u>
Comissão de: <u>DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>COSTA FERREIRA</u>	Presidente: <u>Fala</u>	Em: <u>20/05/99</u>
Comissão de: <u>DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Luiz Carlos Hanley</u>	Presidente: <u>Musius</u>	Em: <u>26/11/99</u>
Comissão de: <u>Finanças e Tributação</u>		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

09

CASA
CDLOCAL
CDUIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 3972 1997DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
05 11 1999RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Gisele

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA
CDLOCAL
CFTIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 3972 1997DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
26 04 2001RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Zilá

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA
CDLOCAL
CFTIDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANO
PL 3972 1997DATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO
23 05 2001RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
Edilson

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA
TIPO NÚMERO ANODATA DA AÇÃO
DIA MÊS ANO

RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Cláudio
		PL	3972	1997	01	06	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Prazo p/ apresentação de emendas ao projeto: de 24 a 31/05. Não foram apresentadas emendas.

- Encaminhado ao Relator

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

06

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Gisela
		PL	3972	1997	25	08	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do Relator, Dep. Costa Ferreira.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

07

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Elis
		PL	3972	1997	01	09	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Retirado de pauta o requerimento do Deputado João Castelo

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

08

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CDUI	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Ueliêda
		PL	3972	1997	27	10	1999	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado unanimemente, parecer contrário do Relator, Dep. Costa Ferreira,

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	3.972	1997	15	04	1998	Admar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP. NILMÁRIO MIRANDA

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	3.972	1997	05	05	1998	Admar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: DE 17/04 A 04/05/98.
O PROJETO NÃO RECEBEU EMENDAS.
- ENCAMINHADO AO RELATOR, DEP. NILMÁRIO MIRANDA.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	3.972	1997	28	01	1999	Admar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CCP (ART. 105 RI) -

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CDUI	PL	3.972	1997	20	05	1999	Admar

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Distribuído ao relator, dep. Costa Ferreira

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 1997
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
 Desenvolvimento Urbano e Interior
 Finanças e Tributação (Mérito)
 Const. e Justiça e de Redação (Art. 54.RI)

Em 09/12/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3972, DE 1997
 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 5º
- I -
 - II -
 - III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e das Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Parnaíba e Noroeste de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 da Constituição Federal, em seu inciso I, alínea c, estabelece que, dos quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, entregues



pela União, três por cento sejam destinados à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, instituiu os Fundos Constitucionais do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO, fazendo, assim, com que essas regiões pudessem receber recursos federais especiais e ampliando consideravelmente suas possibilidades de progresso nos planos econômico e social.

No caso específico do Fundo Constitucional do Centro-Oeste observa-se que, ao mesmo tempo que esse mecanismo vem representando uma enorme contribuição para o desenvolvimento da região central do Brasil, ele coloca, indiretamente, as áreas imediatamente próximas em situação de desvantagem. Esse é, por exemplo, o caso do Triângulo Mineiro, do Alto Parnaíba e do Noroeste de Minas, que não recebem qualquer contribuição do Governo Federal, compatível com os fundos constitucionais.

De fato, essas mesorregiões homogêneas não apenas são limítrofes, como também possuem as mesmas características das regiões beneficiadas pelo FCO. E é por considerar essa situação não apenas injusta, como também fomentadora dos desequilíbrios regionais no País, que submetemos à apreciação do Congresso Nacional a presente proposição, na certeza de contar com o apoio irrestrito dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 09 de 10-7 de 1997.

Deputado Silas Brasileiro

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

.....
.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

REGULAMENTA O ART. 159, I, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSTITUI O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORTE - FNO, O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE - FNE E O FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - Dos Beneficiários

Art. 5º - Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.972/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.04.98 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio 1998


ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Indefiro, por falta de amparo regimental, o desarquivamento dos PL's 1018/95, 2416/96, 2417/96, 2418/96, 2420/96, 3492/97, 3193/97, 4556/98. Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento dos demais projetos e proposições apensadas, esclarecendo que o nº 73/96 refere-se a Projeto de Resolução. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

Em 31/03 1999

M. J.
PRESIDENTE



REQUERIMENTO
(Dep. Silas Brasileiro)

Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência, o desarquivamento dos Projetos de Lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

- | | | | |
|---|-----------------|---|----------------------------|
| / | PL n.º 01018/95 | / | PL n.º 03193/97 |
| / | PL n.º 01340/95 | / | PL n.º 03494/97 |
| / | PL n.º 01437/96 | / | PL n.º 03495/97 |
| / | PL n.º 01438/96 | / | PL n.º 03496/97 |
| / | PL n.º 01439/96 | / | PL n.º 03498/97 |
| / | PL n.º 01690/96 | / | PL n.º 03972/97 |
| / | PL n.º 01691/96 | / | PL n.º 03973/97 |
| / | PL n.º 01692/96 | / | PL n.º 03974/97 |
| / | PL n.º 01693/96 | / | PL n.º 03975/97 |
| / | PL n.º 02415/96 | / | PL n.º 04079/98 |
| / | PL n.º 02416/96 | / | PL n.º 04406/98 |
| / | PL n.º 02417/96 | / | PL n.º 04407/98 |
| / | PL n.º 02418/96 | / | PL n.º 04408/98 |
| / | PL n.º 02420/96 | / | PL n.º 04409/98 |
| / | PL n.º 03016/97 | / | PL n.º 04410/98 |
| / | PL n.º 03017/97 | / | PL n.º 04411/98 |
| / | PL n.º 03018/97 | / | PL n.º 04655/98 |
| / | PL n.º 03019/97 | / | PL n.º 04556/98 |
| / | PL n.º 03020/97 | / | PL n.º 04658/98 |
| / | PL n.º 03021/97 | / | PL n.º 04659/98 |
| / | PL n.º 03022/97 | / | PL n.º 00073/96 |
| / | PL n.º 03492/97 | | PRC |

Sala das Sessões, em 31 de março de 1999.

Silas Brasileiro
Deputado Federal



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.972/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de junho 1999.

Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 1997

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado Silas Brasileiro

Relator: Deputado Costa Ferreira

I - RELATÓRIO

De autoria do Nobre Deputado Silas Brasileiro, o Projeto de Lei em exame propõe a modificação do inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal, instituindo o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FCO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, FCO.

O citado art. 159 da Constituição Federal estabelece que, dos quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados entregues pela União, três por cento sejam destinados à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional.



A modificação proposta pelo Autor refere-se à inclusão das Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Parnaíba e Noroeste de Minas no âmbito do Fundo Constitucional do Centro-Oeste - FCO.

Em sua justificção, o Nobre Deputado Silas Brasileiro argumenta que o art. 159 da Constituição Federal, junto com a Lei nº 7.827, de 1989, ao instituírem e regulamentarem o FCO, o FNO e o FNE, fizeram com que as regiões beneficiadas passassem a receber recursos federais especiais e ampliassem consideravelmente suas possibilidades de desenvolvimento econômico e social. Em compensação, as regiões limítrofes das áreas beneficiadas, como é o caso das mesorregiões do Estado de Minas Gerais citadas no texto da proposição, embora possuam as mesmas características e necessidades daquelas contempladas pelos dispositivos legais, ficam sem receber qualquer ajuda oficial em nível federal.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das grandes preocupações do legislador constituinte, em 1988, foi criar mecanismos destinados à redução das desigualdades regionais no Brasil. Àquela época, como ainda hoje, as regiões mais desenvolvidas do País eram o Sul e o Sudeste, e as menos desenvolvidas o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste. Para diminuir as diferenças de desenvolvimento entre as grandes regiões brasileiras, foram instituídos os fundos constitucionais.

A medida, embora justa, tem provocado alguns protestos por parte dos estados pertencentes às regiões não contempladas por esses fundos. É importante ponderar, no entanto, que as desigualdades regionais no Brasil nunca serão definitivamente abolidas, caso incentivos especiais não sejam proporcionados às regiões mais pobres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Estado de Minas Gerais é considerado um dos mais ricos do Brasil. Mesmo assim, tendo em vista as vicissitudes climáticas adversas que predominam no norte desse estado, alguns dos seus municípios foram incluídos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. O mesmo aconteceu com alguns municípios do norte do Estado do Espírito Santo. Nesse caso, aspectos climáticos, geográficos, econômicos e sociais justificaram a medida. Além disso, nos termos da Lei nº 7.827, de 1989, que em seu art 5º, inciso IV, conceitua "Semi-Árido" como a região com precipitação pluviométrica igual ou inferior a oitocentos milímetros, inserida na área de atuação da Sudene, os municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação desse órgão atendem plenamente aos requisitos legais.

Atualmente, são muitos os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, propondo a inclusão de novos municípios nas regiões contempladas pelos fundos constitucionais. Mas, a nosso ver, isso seria atribuição do Executivo, por intermédio do IBGE, ou do Congresso Nacional, pela introdução de mudança ao texto constitucional.

A Constituição Federal é muito clara quando define as regiões que devem ser contempladas pelos fundos constitucionais: Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e o Semi-Árido. Nesse caso, a Carta Magna ateve-se rigorosamente à definição regional adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. E não poderia ser de outra forma, já que o IBGE é o órgão do Executivo legalmente designado para exercer essa função.

Consideramos, portanto, temeroso, que lei ordinária oriunda do Congresso Nacional interfira nas atribuições de um órgão do Executivo, explicitamente definidas em lei, criando um conceito próprio a respeito de o que vêm a ser os limites geográficos das grandes regiões brasileiras.

Por outro lado, ao aprovar proposição com esse teor, tememos estar modificando, de forma indireta, o texto constitucional, que se refere explicitamente às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, assim como ao Semi-Árido, como aquelas regiões a serem beneficiadas pelos fundos constitucionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, somos **pela rejeição** da proposição em exame.

Sala da Comissão, em de de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta preta, que parece ser "Costa Ferreira".

Deputado Costa Ferreira

Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

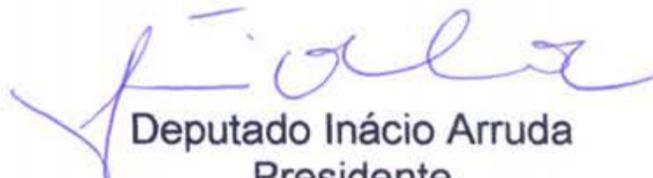
PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.972/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Costa Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Adolfo Marinho, Costa Ferreira, Dr. Heleno, Gustavo Fruet, Inácio Arruda, Márcio Matos, Maria do Carmo Lara, Mauro Fecury, Miriam Reid, Pedro Fernandes, Professor Luizinho, Raimundo Santos, Sérgio Barcellos, Sérgio Novais, Valdeci Oliveira, Waldir Schmidt, Euler Moraes, Max Mauro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1999.


Deputado Inácio Arruda
Presidente



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 3.972-A, DE 1997 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



**Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.**

Publique-se.

Em 22 / 11 / 99

Presidente

Ofício nº 265/99-P

Brasília, 04 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei 3.972/97, de autoria do Sr. Deputado Silas Brasileiro.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **Inácio Arruda**
Presidente da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - OPDM DA MESA	
Recibido	Alexandra
Orgão	CCO
Date:	22/11/99
Ass:	[Signature]
	Nº 4076/99
	Hor: 15:13hs
	Pontu: 5560

C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

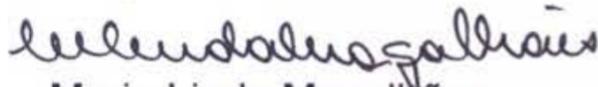
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.972/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 3.972 , DE 1997

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, sob exame, propõe modificar o texto atual do inciso III do art. 5.º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989. A mencionada lei regulamentou o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

A modificação que se pretende no texto do mencionado inciso III do art.5º da Lei n º 7.827/89 implica incluir entre os beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) os produtores e empresas, pessoas físicas ou jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial nas Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Parnaíba e Noroeste de Minas, no Estado de Minas Gerais.

O Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, foi apreciado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que opinou, unanimemente, pela sua rejeição, acatando o Parecer do relator. Nesta Comissão, não foram recebidas emendas à proposição no prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar a presente proposição no que diz respeito à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelecem o Regimento Interno (art.53,II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996.

De acordo com aquelas normas, as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade financeira e orçamentária.

Neste sentido, o Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, não traz qualquer repercussão adicional em matéria financeira ou orçamentária, no âmbito da União. A proposição em tela manda apenas acrescer ao universo de beneficiários dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO) os produtores das Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Parnaíba e Noroeste de Minas, no Estado de Minas Gerais.

Fora isto, não promove alteração física no montante do FCO, o que, em última análise, não afeta o conjunto das receitas e das despesas orçamentárias da União.

Em relação ao exame de mérito da proposição, o seu autor a justifica, argumentando que as regiões beneficiadas com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste aumentaram a sua vantagem comparativa em relação às demais, especialmente quando espacialmente próximas, uma vez que os recursos dos mencionados fundos alavancam os negócios nas regiões beneficiadas através de financiamentos a taxas de juros bastante favoráveis.

Ademais, o autor do Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, advoga a tese de que as regiões contempladas em sua proposição, acima identificadas, apresentam características e necessidades muito semelhantes às regiões limítrofes do Centro-Oeste, sem, no entanto, fazer jus aos mesmos benefícios creditícios, no âmbito dos recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.



Não obstante as argumentações apresentadas pelo ilustre autor da proposição sob exame, Deputado Silas Brasileiro, somos forçados a não concordar com as suas premissas básicas, pelas razões a seguir expostas.

Sabemos todos que as Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste apresentam ainda indicadores econômicos e sociais reconhecidamente inferiores aos alcançados nas Regiões Sul e Sudeste, especialmente esta última, justamente onde se situa o Estado de Minas Gerais. Tais evidências históricas, ainda não suficientemente superadas, justificam o tratamento diferenciado que recebem, tanto no que diz respeito a incentivos fiscais, como no que se relaciona a oferta de crédito em condições mais baratas.

Temos opinião idêntica à manifestada pelo nobre Deputado Costa Ferreira, relator do Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em relação à matéria em pauta, e concordamos integralmente com aquele relator, quando diz :

“ O Estado de Minas Gerais é considerado um dos mais ricos do Brasil. Mesmo assim, tendo em vista as vicissitudes climáticas adversas que predominam ao norte desse estado, alguns dos seus municípios foram incluídos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste. O mesmo aconteceu com alguns municípios do norte do Estado do Espírito Santo. Nesse caso, aspectos climáticos, geográficos, econômicos e sociais justificaram a medida. Além disso, nos termos da Lei n.º 7.827/89, que em seu art. 5º, inciso IV, conceitua “semi-árido” como a região com precipitação pluviométrica igual ou inferior a oitocentos milímetros, inserida na área de atuação da Sudene, os municípios dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo incluídos na área de atuação desse órgão atendem plenamente aos requisitos legais”.
(grifamos)

A Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, permitiu a inclusão na área de atuação da Sudene de mais 45 Municípios da parte mineira do Vale do Jequitinhonha, que, somados aos demais Municípios do Norte de Minas e do próprio Vale do Jequitinhonha, perfazem um total de 127 municipalidades mineiras assistidas pela Sudene. Nunca é demais lembrar que, por essa razão, os produtores localizados nesses Municípios também estão automaticamente apoiados financeiramente pelos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste (FNE).

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Desse modo, as regiões reconhecidamente mais pobres do Estado de Minas Gerais já estão bem assistidas por programas e recursos federais. Ademais, os Municípios que integram as Mesorregiões Geográficas Triângulo Mineiro/Alto Paranaíba e Noroeste de Minas apresentam, em sua grande maioria, condições bastantes equilibradas de desenvolvimento, cujos **IDH's** estão entre os melhores do País. Por essa razão, entendemos pouco justificável a sua inserção na região beneficiada com os recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

De outra parte, o Fundo Constitucional do Centro-Oeste, como é de ciência ampla, tem uma participação de apenas 0,6% (seis décimos por cento) nos recursos totais (3%) destinados aos Fundos Constitucionais. Com isto, ao se ampliar ainda mais a região de abrangência do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, estar-se-á correndo um sério risco de se atomizar em demasia a aplicação dos recursos disponíveis, o que acabaria por tornar pouco eficaz tal destinação de recursos públicos, especialmente no que diz respeito à redução das desigualdades espaciais no País.

Concluindo, pois, somos pela não-implicação do Projeto de Lei n.º 3.972, de 1997, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária em relação à matéria ali tratada. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.972/97, pelas razões anteriormente expostas.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2001.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.972, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.972/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Michel Temer, Presidente; Jorge Tadeu Mudalen, José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Antonio Kandir, Félix Mendonça, José Militão, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, Jorge Khoury, Mussa Demes, Armando Monteiro, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, João Coser, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Enivaldo Ribeiro, Fetter Júnior, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Roberto Argenta, Luiz Carlos Hauly, Juquinha, Marcos Cintra, Nice Lobão, Eni Voltolini e Rubens Furlan.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputado MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.972-B, DE 1997 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela rejeição (relator Dep. COSTA FERREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.972-B, DE 1997**
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior pela rejeição (relator Dep. COSTA FERREIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/01/98*

(parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 20/11/99)

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.972, de 1997

(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

DESPACHO: 09/12/1997 - CDUI - CFT (MÉRITO) - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

02/02/1998 - À publicação

10/03/1998 - À CDUI

15/04/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Nilmário Miranda

01/02/1999 - Encaminhado à CCP (art. 105 - RI)

04/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 116/99. Projetos original e de tramitação.

31/03/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.

10/05/1999 - Ao Arquivo o Mem. 112/99-CCP solicitando a devolução deste.

13/05/1999 - À CDUI

20/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Costa Ferreira.

01/06/1999 - Prazo para apresentação de emendas ao projeto de: 24 à 31/05. Não foram apresentadas emendas

01/05/1999 - Encaminhado ao relator, Dep. Costa Ferreira

25/08/1999 - Parecer Contrário do Relator, Deputado Costa Ferreira.

___/___/___ - Retirado de pauta a requerimento do Deputado João Castelo

___/___/___ - Aprovado o parecer contrário do Relator, Dep. Costa Ferreira

05/11/1999 - Encaminhado à CFT

19/11/1999 - LETRA A - à publicação - CDUI: termo de recebimento de emendas 98/99, parecer do relator, parecer da comissão.

26/11/1999 - Distribuído Ao Sr. LUIZ CARLOS HAULY

23/05/2001 - Devolução à CCP - SIM -

24/05/2001 - DCD - LETRA B ✓

25/05/2001 - LETRA B - pareceres: da CDUI e da CFT - ENCERRAMENTO ✓

30



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 1995

(Do Sr. Fernando Ferro e Outros 7)

Estabelece critérios para as liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte-FNO, do Nordeste-FNE e do Centro-Oeste-FCO.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º - Constituem pré-condições para a efetivação, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos repasses dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, originários da fonte prevista no Art. 6º,I da Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989:

I - a comprovação pelas instituições financeiras federais gestoras dos respectivos Fundos, do cumprimento do disposto no Art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - que os demonstrativos a que se refere o inciso I, em posição do final do mês anterior à nova liberação, comprovem para cada Fundo, o volume de recursos aplicados ou efetivamente comprometidos no financiamento dos setores produtivos, nunca inferior a 90% dos recursos totais.

Art. 2º - Em caso de retenção de liberação dos recursos dos Fundos em razão da inobservância das condições previstas nesta Lei pelos Bancos gestores, sanada a irregularidade, os mesmos serão liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional, corrigidos monetariamente em seus valores originais.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Longe de pretender criar dificuldades de ordem burocrática à operacionalização dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, como assim poderia sugerir uma

primeira leitura deste projeto de lei, o mesmo pretende, ao contrário, torná-la efetiva.

Isto porque, dentre as inúmeras irregularidades praticadas pelos Bancos gestores dos referidos Fundos, constatadas pelo TCU em recente auditoria determinada pela Comissão de Finanças da Câmara, cau sou perplexidade os níveis dos recursos daqueles Fundos, mentidos: em disponibilidade pelos Bancos.

Além do crime que representa contra as economias e as populações dessas regiões pobres do país, essa prática dos Bancos constitui uma afronta ao art-159, I, "c", da Constituição Federal e a Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989 que o regulamentou.

O TCU constatou de 1990 a 1992, a absoluta negligência dos Bancos na prestação de contas dos resultados operacionais e patrimoniais dos Fundos respectivos, descumprindo inclusive a determinação imposta pela Lei 7.827 que os obriga à remessa periódica dos balanços auditados dos Fundos ao Congresso Nacional, para fins de fiscalização e controle.

Portanto, este projeto de lei, apresentado na legislatura passada pelo Deputado Valdir Ganzer, procura reverter este quadro de irregularidades na execução dos Fundos que finda, colocando-os em xeque em seus propósitos de fomento ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Sala das Sessões, 23 de 03 1995.

Deputado Fernando Ferro
PT/PE

Dep. PADRE ROQUE

Dep. DOMINGOS DUTRA

Dep. JOSÉ FRITSCH

Dep. ALCIDES MODESTO

Dep. ADAO PRETO

Dep. CHICO FERRAMENTA

Dep. JOAO COSER

Dep. JOAO FASSARELA

Dep. JOSÉ PIMENTEL

Dep. TELMA DE SOUZA

Dep. VALDOMIRO FIORAVANTE

F. Ferro
José Fritsch
Alcides Modesto
Adao Preto
Chico Ferramenta
João Coser
João Fassarela
José Pimentel
Telma de Souza
Valdomiro Fioravante

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará:

..I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989 (*)

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte — FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste — FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO e dá outras providências.

III — DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º. Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

1 — 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal;

VI — DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI 3.972-A, DE 1997 (DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Modifica o inciso III do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

SUMÁRIO

I – Proposição Inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

- termo de recebimento de emendas
- parecer do Relator
- parecer da Comissão